



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1266



Ao Expediente da Mesa
Em, 30/05/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

Lido no Expediente
055ª Sessão de <u>30/05/18</u>
À Comissão de:
<u>(5) JUSTIÇA</u>

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

VETO <u>TOTAL AO</u>
<u>PL 361/16</u>

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 361/2016, que “Institui reserva de vagas nos contratos celebrados pela Administração Pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 166/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 207/2018, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 361/2016, ao estabelecer que as empresas contratadas pela Administração Pública Estadual para atuar nas áreas de segurança, vigilância e transporte de valores reservem percentuais mínimo e máximo dos seus postos de trabalho para vigilantes de cada sexo, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitações e contratos, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

3. – [...] há Lei Federal [Lei federal nº 9.799/1999] disciplinando a questão referente ao acesso da mulher ao mercado de trabalho, matéria esta obliquamente tratada pelo Projeto sob análise. Fora de dúvida, só por isso, que a proposição legislativa em causa viola a literalidade do art. 22, I, da Constituição Federal, naquilo em que atribui à competência privativa da União a legislação sobre direito do trabalho.

[...]

4. – Em inúmeros julgados, assentou o Supremo Tribunal Federal o seguinte entendimento:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar integralmente inconstitucional a Lei 1.748/90 do Estado do Rio de Janeiro, vencidos, em parte, os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, o Tribunal firmou as seguintes teses: 1 – ‘Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa’. 2 – ‘Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho’. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2017.”. (Grifos nossos). (ADI nº 451, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º.08.2017).

[...]



"O conflito de lei estadual disciplinadora da atribuição normativa para legislar sobre exercício profissional resolve-se considerada a CF, pouco importando articulação, na inicial, de ofensa à Carta do Estado no que revela princípios gerais – de competir à unidade da Federação normatizar o que não lhe seja vedado e respeitar a atuação municipal."
(Rcl 5.096, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 19-06-2009.)

[...]

Em razão do exposto, o parecer, s.m.j., é no sentido de veto integral ao Projeto de Lei.

Por seu turno, a SEA, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Assim, foi promulgada a Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º).

[...]

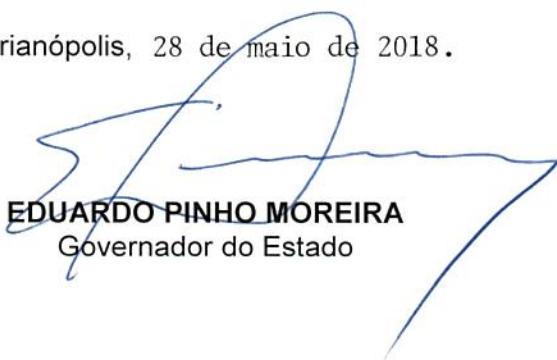
Pois bem, de acordo com o artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993 (regulamento do dispositivo constitucional), o contratado deve manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ou seja, seguir o disposto nos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 da mencionada Lei, exigindo-se dos interessados a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

A inserção de cláusula que obrigue as empresas contratadas a reservarem um percentual de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) dos postos de trabalho alocados para vigilantes de cada sexo, traz um requisito a mais ao procedimento licitatório, o que não encontra fundamento na Lei Federal nº 8.666/93.

Desta feita, como o autógrafo do projeto de lei em questão não complementa uma lacuna normativa, mas cria novos documentos relativos à habilitação diferentes dos já previstos em lei federal, entende-se que afronta a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de maio de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER N° **PAR 166/18-PGE**

PROCESSO N° SCC 2489/2018

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: EXAME DE AUTÓGRAFO.

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei n° 361/2016, que "Institui reserva de vagas nos contratos celebrados pela Administração Pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transporte de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.". Inconstitucionalidade frente ao artigo 22, XVI, da Constituição Federal. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica:

1.- Mediante o Ofício n° 424/SCC-DIAL-GEMAT, o Exmo. Sr. Diretor de Assuntos Legislativos da Secretária de Estado da Casa Civil encaminha a esta PGE., para exame e parecer, o autógrafo do Projeto de Lei n° 361/2016, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui reserva de vagas nos contratos celebrados pela Administração Pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transporte de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.", e que atende à seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SEÇÃO I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher

Art. 373A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

- I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;
- II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;
- III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;
- IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;
- V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;
- VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Tribunal firmou as seguintes teses: 1 - "Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa". 2 - "Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho". Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2017.". (Grifos nossos). (ADI nº 451, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 1º 08.2017).

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013.)

"Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC 2489/2018

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo



EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 361/2016, que "Institui reserva de vagas nos contratos celebrados pela Administração Pública Estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transporte de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade frente ao artigo 22, XVI, da Constituição Federal. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Francisco Guilherme Laske às fls. 02 a 07.

À vossa consideração.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2018.

André Emiliano Uba
André Emiliano Uba

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



SCC 2490/2018

Parecer nº 207/2018

Referência: Autógrafo de Projeto de Lei nº 361/2016, que "Institui reserva de vagas nos contratos celebrados pela Administração Pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Cumprimento ao disposto no artigo 15º do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu pedido de diligência para análise e emissão de Parecer, a respeito do Projeto de Lei nº 0519.5/2017, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Dispõe sobre a vedação da desigualdade salarial, por motivo de gênero ou raça, nas empresas fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço ao Estado de Santa Catarina, estabelece mecanismos de fiscalização, e dá outras providências".

É, em síntese, o histórico. Passo a análise da questão.

II – Fundamentação Jurídica

Nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Decreto nº 470, de 31 de agosto de 2011, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 381, de 07 de maio de 2007, em seu artigo 57, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração



lhe for contrário (art. 24, § 4º).” (ADI nº 3.098. Rel Min. Carlos Velloso. Pub. em 10/03/2006) (grifamos).

Pois, bem, de acordo com o artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993 (regulamento do dispositivo constitucional), o contratado deve manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, ou seja, seguir o disposto nos artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 da mencionada Lei, exigindo-se dos interessados a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

A inserção de cláusula que obrigue as empresas contratadas a reservarem um percentual de, no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) dos postos de trabalho alocados para vigilantes de cada sexo, traz um requisito a mais ao procedimento licitatório, o que não encontra fundamento na Lei Federal nº 8.666/93.

Desta feita, como o autógrafo de projeto de lei em questão não complementa uma lacuna normativa, mas cria novos documentos relativos à habilitação diferentes dos já previstos em lei federal, entende-se que afronta a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos.

III – Conclusão

Por todo o exposto, s.m.j, entende-se que o Autógrafo de Projeto de Lei nº 361/2016, que *"Institui reserva de vagas nos contratos celebrados pela Administração Pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, apresenta vício de legalidade e de inconstitucionalidade, assim, é contrário ao interesse público.

Salienta-se que o presente parecer é meramente opinativo e não vinculante, cabendo à decisão exclusivamente à autoridade competente.



Ofício SEA/GABS nº 2697/2018

Florianópolis, 14 de maio de 2018

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 425/SCC-DIAL-GEMAT, datado de 9 de maio de 2018, acolho o Parecer nº 207/2018, emitido pela Consultoria Jurídica (COJUR) desta Secretaria.

Assim, encaminho os autos do processo digital SCC 2490/2018, o qual diz respeito ao Projeto de Lei nº 361/2016, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Institui reserva de vagas nos contratos celebrados pela Administração Pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Atenciosamente,

Milton Martini
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
LUCIANO VELOSO LIMA
Secretário de Estado da Casa Civil (SCC)
Nesta



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 361/2016



**Veto totalmente por ser
Inconstitucional**
Florianópolis, 28/05/2018

Eduardo Pinho Moreira
Governador do Estado.

Institui reserva de vagas nos contratos celebrados pela Administração Pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transportes de valores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os contratos celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, nas áreas de segurança, vigilância e transporte de valores, devem conter cláusula que obrigue as empresas contratadas a reservarem um percentual de, no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) dos postos de trabalho alocados para vigilantes de cada sexo.

Art. 2º A exigência a que se refere o art. 1º desta Lei, incide sobre as novas contratações, renovações e aditamentos contratuais, devendo constar expressamente dos editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, qualquer que seja a modalidade de licitação adotada.

§ 1º Aplica-se a reserva ora prevista aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º Não se sujeitam às disposições desta Lei os contratos decorrentes de licitações cujos editais tenham sido publicados até o início de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2018.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 8 de maio


Deputado **ALDO SCHNEIDER**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada **Dirce Heiderscheidt**
2ª Secretária


Deputada **Ana Paula Lima**
3ª Secretária

Deputado **Maurício Eskudlark**
4º Secretário